

Vitória (ES), terça-feira, 25 de Novembro de 2025.

de Multa, contendo a relação dos veículos, placa, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa está disponibilizado no endereço <https://der.es.gov.br/notificacao-de-transito-por-edital>.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS
Diretor-geral do DER-ES
Protocolo 1676022

EXTRATO DO EDITAL DA NOTIFICAÇÃO DE PENALIDADE DE MULTA Nº 001562/2025

O DEPARTAMENTO DE EDIFICAÇÕES E DE RODOVIAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER - ES, com fulcro no artigo 282 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, bem como, na Resolução nº 918/2022 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, após esgotadas as tentativas de ciência por meio de notificação via remessa postal, vem notificar os proprietários e detentores dos veículos pelo cometimento de infrações de trânsito,

concedendo-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir desta publicação para interporem “**Recurso**” em 1ª instância. O recurso deverá ser apresentado com os documentos previstos no artigo 5º da Resolução do CONTRAN nº 900/2022. O formulário para recurso encontra-se no endereço <https://der.es.gov.br/InfracaoMultas>. O recurso poderá ser entregue diretamente no DER-ES ou enviado através de correspondência para o seguinte endereço: Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, 1.501, Ilha de Santa Maria, Vitória, ES, CEP: 29.051-015. O Edital de Notificação de Penalidade de Multa, contendo a relação dos veículos, placa, nº do auto de infração, data da infração, código da infração com desdobramento e valor da multa está disponibilizado no endereço <https://der.es.gov.br/notificacao-de-transito-por-edital>.

JOSÉ EUSTÁQUIO DE FREITAS
Diretor-geral do DER-ES
Protocolo 1676051

Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEAMA -

PORTRARIA N.º 051-R , DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Reestabelece procedimentos para o cadastramento, recadastramento e descadastramento das entidades ambientalistas não-governamentais do Estado do Espírito Santo.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas, observando, o disposto na Lei Estadual nº 5.355/1996 alterada pela Lei nº 8.956, de 15.07.2008, o Decreto Estadual nº 1.976-R, de 03.12.2007, alterado pelo Decreto nº 6.025-R, de 16 de abril de 2025;

Considerando a necessidade de revisar procedimentos e critérios para o cadastramento, recadastramento e descadastramento das Entidades Ambientalistas Não-Governamentais do Estado do Espírito Santo; Considerando o disposto no artigo 4º, § 2º, do Decreto 1976-R, de 03 de dezembro de 2007, alterado pelo Decreto nº 6.025-R, de 16 de abril de 2025, de que a SEAMA estabelecerá, por meio de portaria, as demais normas pertinentes a viabilizar o cadastro.

RESOLVE:

Art. 1º. O cadastramento e recadastramento para fins de registro no Cadastro Estadual de Entidades Ambientalistas das Organizações Não-Governamentais do Estado do Espírito Santo - CEEA-ES, instituído pela Lei Estadual nº 5.355, de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei nº 8.956, de 15 de julho de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 1.976-R, de 03 de dezembro de 2007, é voluntário e gratuito, podendo ser feito a qualquer tempo, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - Formulário de inscrição constante no Anexo Único desta Portaria, devidamente preenchido e assinado pelo(s) representante(s) legal(is) da entidade, com firma reconhecida, assinatura digital com certificação digital ou por meio do Sistema E-Docs;

II - Cópia do estatuto da entidade ambientalista devidamente registrado, nos termos da lei, com a identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento, ou certidão equivalente;

III - Caso se trate de fundação, esta deverá apresentar cópia da escritura de instituição, devidamente registrada em cartório da comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

IV - Cópia da ata de eleição da diretoria em exercício, registrada em cartório;

V - Comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda, caso possua;

VI - Cópia do certificado de deferimento emitido pelo órgão competente, no caso de a entidade ser uma OSCIP e comprovação de regularidade emitida no exercício corrente verificada junto ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada-Ipea (fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento e Orçamento);

VII - Apresentar documentos comprobatórios de ações efetivas desempenhadas que demonstrem relevância ambiental, desenvolvidas nos últimos 12 (doze) meses, contados da data do requerimento de inscrição no CEEA, sem prejuízo daqueles listados no art. 5º.

§ 1º O dirigente e/ou representante legal da entidade ambientalista que solicitar cadastramento ou recadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§ 2º A entidade ambientalista solicitante deverá estar regularmente constituída com registro em cartório há, no mínimo, 1 (um) ano.

Art. 2º. O registro regular perante o CEEA é condição prévia essencial e imprescindível para que a entidade ambientalista possa participar dos processos eletivos para compor os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos (CONSEMA e CERH), Conselhos Regionais de Meio Ambiente (CONREMA's), Conselhos das Unidades de Conservação, Comitês de Bacias Hidrográficas e em demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de entidades ambientalistas.

Art. 3º. Para os fins do registro no CEEA, considera-se entidade ambientalista a associação de pessoas físicas, sem fins lucrativos, de natureza privada, regularmente constituída, qualificada ou não como Organização Social de Interesse Público - OSCIP, que tenha entre seus objetivos principais e prevalentes, inserto em seu estatuto, a defesa e proteção ou recuperação do meio ambiente e recursos hídricos e, que, efetivamente atue em atividade ambientalista.

Art. 4º. Para os fins do registro no CEEA, considera-se sem fins econômicos a pessoa jurídica de direito privado que não distribui entre seus associados, conselheiros, diretores, empregados, mantenedores ou financiadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução dos respectivos objetivos estatutários.

Art. 5º. Para os fins do registro no CEEA, considera-se atividade ambientalista o desempenho, para fins não econômicos, de qualquer das seguintes atividades:

- I - Defesa dos ecossistemas, da biodiversidade, da fauna ou da flora;
- II - Defesa do patrimônio paisagístico e cênico cultural;
- III - Defesa do patrimônio espeleológico;
- IV - Defesa dos mananciais de água e dos recursos hídricos;
- V - Combate à erosão, à degradação e à contaminação dos solos;
- VI - Empenho na instituição de unidades de conservação;
- VII - Empenho pela observância da legislação ambiental;
- VIII - Empenho pela redução da emissão de poluentes;
- IX - Empenho pela disseminação de práticas de desenvolvimento sustentável ecologicamente seguro;
- X - Informação e educação ambiental e a disseminação da consciência ecológica;
- XI - Orientação técnica para a economia e correto manejo de recursos naturais, aumento da eficiência ambiental, redução de emissão de poluentes, prevenção de riscos ambientais e proteção dos ecossistemas; ou
- XII - Florestamento e o repovoamento com espécies nativas mediante atendimento da legislação ambiental aplicável.
- XIII - Outras atividades correlatas.

Art. 6º. Não são passíveis de registro as entidades que se dediquem exclusivamente a uma ou mais das seguintes atividades:

- I - Consultoria técnica ou profissional, salvo quando ofertada em caráter gratuito, público e geral;
- II - Pesquisa científica quando desvinculada de efetiva atividade ambientalista concomitante;
- III - Mera publicação de livros, estudos, manuais, ou similares, salvo quando para distribuição gratuita e passíveis de enquadramento em uma das modalidades de atividade ambientalista definidas nesta Portaria; ou
- IV - Desempenho de qualquer atividade resultante de medida compensatória ou reparatória imposta pelo Poder Público ou por disposição legal.

Art. 7º Compete à SEAMA a implantação, execução e o gerenciamento do Cadastro, por meio da Comissão do CEEA.

§ 1º A Comissão do CEEA em sua primeira reunião no ano escolherá um Presidente e um Vice-Presidente, entre os representantes das ONG's.

§ 2º Compete ao Presidente coordenar os trabalhos do CEEA.

§ 3º Compete ao Vice-Presidente, na ausência do Presidente, coordenar os trabalhos do CEEA.

Art. 8º. O prazo limite para a inscrição das entidades interessadas em compor os Conselhos no biênio será de 20 dias corridos após a publicação do edital no DIO/ES, podendo ser prorrogado a critério do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Parágrafo Único. O pedido de cadastramento, recadastramento e/ou atualização de dados será encaminhado à SEAMA, via e-docs, que após remeterá para a Comissão do CEEA para análise e deliberação.

Art. 9º. Compete à Comissão do CEEA:

- I - Deliberar sobre os pedidos de registro e de renovação do registro perante o CEEA;
- II - Deliberar sobre as impugnações aos pedidos de registro e de renovação do registro perante o CEEA;
- III - Deliberar sobre o cancelamento e/ou descadastramento do registro perante o CEEA;
- IV - Deliberar sobre as questões relativas ao CEEA para as quais a presente Portaria seja omissa;
- V - Propor revisão da presente Portaria.

Art. 10. A Comissão do CEEA será composta por:

I - 1 (um) representante das Entidades Ambientalistas com assento no Conselho Estadual de Meio Ambiente - CONSEMA ou em um dos Conselhos Regionais de Meio Ambiente - CONREMAS, indicado pelos respectivos conselhos;

II - 1 (um) representante das Entidades Ambientalistas com assento no Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, indicado pelo CERH;

III - 2 (dois) representantes da SEAMA; e

IV - 1 (um) apoio administrativo da SEAMA.

§ 1º. As indicações dos representantes das Entidades Ambientalistas Não-Governamentais serão feitas pelos representantes das ONG's que compõem os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

§ 2º. O representante administrativo da SEAMA não participará das deliberações da Comissão.

Art. 11. Todas as decisões da Comissão do CEEA deverão ser fundamentadas e registradas por escrito em relatório a ser encaminhado à SEAMA ou disponibilizado para qualquer interessado, sempre quando solicitado.

Vitória (ES), terça-feira, 25 de Novembro de 2025.

§ 1º As decisões da Comissão do CEEA serão tomadas consensualmente pelos presentes.

§ 2º As decisões da Comissão do CEEA são passíveis de reexame mediante requerimento fundamentado do interessado.

Art. 12. Compete aos representantes da SEAMA e ao apoio administrativo, dentre outras atividades:

- I - Assessorar e dar suporte às atividades do CEEA;
- II - Recepcionar os pedidos de registro no CEEA;
- III - Promover a guarda e o acesso aos dados e documentos pertinentes ao CEEA;
- IV - Promover os contatos necessários com as entidades ambientalistas;
- V - Anexar aos respectivos processos todos os documentos que lhe são inerentes;
- VI - Encaminhar à Comissão do CEEA os requerimentos de sua competência.

Art. 13 - As decisões tomadas pela Comissão do CEEA a respeito do cadastramento, recadastramento e descadastramento de entidades ambientalistas serão homologadas pelo(a) Secretário(a) de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, mediante declaração de regularidade.

Parágrafo único - Caberá à SEAMA manter atualizado o registro das entidades ambientalistas em seu sítio eletrônico.

Art. 14. Os requerimentos de registro que forem rejeitados pela Comissão do CEEA poderão ser renovados:

I - Imediatamente, caso a motivação para a rejeição seja a omissão ou inadequação dos documentos obrigatórios a serem apresentados;

II - Após 2 (dois) anos contados da decisão final que rejeitou o requerimento, se esta foi motivada por falsidade nas informações ou documentos apresentados no pedido de registro ou de renovação de registro.

Art. 15. A renovação do registro perante o CEEA deverá ser requerida pela entidade a cada 2 (dois) anos contados a partir da homologação do registro, devendo a entidade interessada apresentar os documentos solicitados pela Comissão de Cadastro, em conformidade com os que constam nos incisos de I a VII do art. 1º.

Art. 16. A falta de requerimento de renovação do registro perante o CEEA no prazo assinalado implicará em suspensão do registro da entidade ambientalista pelo prazo de até 3 (três) meses.

§ 1º O prazo para protocolar o requerimento de renovação será de até 1 (um) mês contado a partir do vencimento do prazo de validade de 2 (dois) anos do registro.

§ 2º Será cancelado o registro da entidade que não promover a renovação.

Art. 17. Durante o período de suspensão, a entidade suspensa não poderá participar de processos eletivos para composição de Conselhos e Comitês que tenham reservado vaga(s) para sua participação.

§ 1º. É assegurado o exercício dos mandatos em curso nos Conselhos e Comitês em que tiver em sua composição representatividade de entidades ambientalistas.

§ 2º. Caso a entidade não promova a renovação do registro suspenso perante o CEEA no prazo de suspensão, terá seu registro cancelado.

Art. 18. Toda alteração, atualização ou retificação dos dados cadastrais registrados no CEEA deverá ser comunicada pela entidade cadastrada à Comissão, acompanhada dos documentos pertinentes à comprovação da alteração.

Art. 19. Se a alteração, atualização ou retificação dos dados cadastrais registrados no CEEA implicar em violação a algum dos requisitos para o registro, este será cancelado.

Art. 20. O registro perante o CEEA somente será cancelado após a decisão motivada da Comissão a ser submetida ao(a) Secretário(a) de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, nos seguintes casos:

- I - Pedido de cancelamento por parte da própria entidade ambientalista;
- II - Condenação transitada em julgado da entidade ou de seus diretores por crime ambiental;
- III - Falta de renovação do registro da entidade após esgotado o prazo de suspensão;
- IV - Falsidade nas informações ou documentos apresentados nos pedidos de registro ou renovação de registro;
- ou
- V - Alteração da situação de fato da entidade que implique em descumprimento de qualquer dos requisitos para o registro.

Parágrafo único - Em qualquer das hipóteses descritas nos incisos acima será assegurada a ampla defesa.

Art. 21. A proposta de cancelamento de registro, seja por denúncia ou por iniciativa própria, poderá ser feita por qualquer entidade ambientalista que esteja cadastrada no CEEA, desde que seja instruída com a documentação pertinente.

Parágrafo único - A entidade ambientalista que denunciar de má-fé outra entidade cadastrada, apresentando falsas acusações, será penalizada com suspensão de registro pelo prazo de 6 (seis) meses.

Art. 22. A entidade ambientalista sujeita ao cancelamento de registro, será notificada após o recebimento pela Comissão da proposta referida no artigo 21 desta Portaria, para que, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis apresente sua defesa.

Parágrafo único - A entidade ambientalista denunciada e a entidade ambientalista denunciante serão convidadas para participarem da reunião da Comissão do CEEA que deliberará sobre o pedido de cancelamento do registro.

Art. 23. Enquanto não for declarado o cancelamento do registro pela Comissão, a entidade exercerá todos os direitos decorrentes da inscrição do CEEA.

Art. 24. O cancelamento do registro perante o CEEA implica em perda do mandato eletivo no CONSEMA, CERH, CONREMA's, Câmaras Técnicas dos respectivos Conselhos, Conselhos de Unidades de Conservação, Comitês de Bacias Hidrográficas e em demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de entidades ambientalistas.

Art. 25. A lista de entidades ambientalistas registradas no CEEA deve estar disponível no sítio eletrônico da SEAMA.

Art. 26. As informações da entidade cadastrada no sítio eletrônico serão as constantes da Ficha de Inscrição.

Art. 27. As reuniões da Comissão do CEEA serão públicas.

Art. 28. Os documentos de registro de entidades ambientalistas podem ser consultados por qualquer interessado nas dependências da SEAMA.

Art. 29. As entidades que estejam no exercício de mandato provisório junto ao CONSEMA e CERH poderão

aproveitar a documentação já protocolizada junto a SEAMA/IEMA e, terão o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação desta Portaria, para apresentar a documentação que estiver faltando.

Art. 30. Os casos omissos nesta Portaria poderão ser deliberados pela Comissão do CEEA, cujo encaminhamento será feito à SEAMA para análise e providências cabíveis.

Parágrafo único - A critério do(a) Secretário(a) de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderão ser ouvidos os Conselhos Estaduais de Meio Ambiente e de Recursos Hídricos.

Art. 31. Ainda que se dediquem a atividades ambientalistas, é expressamente vedado o registro perante o CEEA das entidades listadas no art. 5º do Decreto Estadual nº 1976-R, de 03 de dezembro de 2007, bem como da entidade que tenha sofrido condenação transitada em julgado por crime ambiental, ressalvadas as disposições relativas à reabilitação penal.

Art. 32. Fica revogada a Portaria 031-R de 02 de outubro de 2023.

Art. 33. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Vitória/ES, 24 de novembro de 2025.

FELIPE RIGONI LOPES

Secretário de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos

ANEXO ÚNICO

FORMULÁRIO

FINALIDADE DA SOLICITAÇÃO

() Solicitação de Cadastramento () Renovação de Cadastro () Atualização Cadastral

IDENTIFICAÇÃO

NOME DA ENTIDADE:

SIGLA: _____ CNPJ: _____

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA/Nº.):

C O M P L E M E N T O : BAIRRO: _____

CEP: _____ CIDADE/UF: _____

T E L E F O N E / F A X : E-MAIL: _____

PÁGINA DA WEB: _____

DATA DE FUNDAÇÃO: _____ / _____ / _____

NATUREZA JURÍDICA: () Associação () OSCIP () Fundação

COMPOSIÇÃO ATUAL DA DIRETORIA DA ENTIDADE

NOME DO DIRIGENTE	CARGO NA ENTIDADE	CPF
1)		
2)		
3)		

DATA DE TÉRMINO DO MANDATO DOS ATUAIS DIRIGENTES: _____ / _____ / _____

DURAÇÃO DE MANDATO PREVISTA NO ESTATUTO: _____ ANOS

NÚMERO ATUAL DE ASSOCIADOS:	POSSUI SEDE PRÓPRIA: (<input type="checkbox"/>) SIM (<input type="checkbox"/>) NÃO
-----------------------------	---

OBJETIVOS AMBIENTAIS DA ENTIDADE REGISTRADOS EM ESTATUTO

(<input type="checkbox"/>) Defesa de ecossistemas, biodiversidade, fauna e flora e demais elementos naturais.	(<input type="checkbox"/>) Empenho pela observância da legislação ambiental.
(<input type="checkbox"/>) Defesa do patrimônio paisagístico e cênico natural.	(<input type="checkbox"/>) Florestamento e o repovoamento de espécies.
(<input type="checkbox"/>) Defesa do patrimônio espeleológico.	(<input type="checkbox"/>) Orientação técnica ambiental gratuita.
(<input type="checkbox"/>) Defesa dos mananciais de água e dos recursos hídricos.	(<input type="checkbox"/>) Disseminação de práticas de desenvolvimento sustentável.
(<input type="checkbox"/>) Combate a erosão, à degradação e à contaminação dos solos.	(<input type="checkbox"/>) Informação, educação ambiental e consciência ecológica.
(<input type="checkbox"/>) Empenho na instituição de unidades de conservação.	(<input type="checkbox"/>) Empenho pela redução da emissão de poluentes.
(<input type="checkbox"/>) Outros (detalhar): _____	

Vitória (ES), terça-feira, 25 de Novembro de 2025.

LISTAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS NA GESTÃO AMBIENTAL OU PARTICIPAÇÃO EM PROJETOS AMBIENTAIS NOS ÚLTIMOS 12 MESES.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários, que as informações prestadas e a documentação apresentada são verdadeiras e que esta entidade ambientalista está em pleno e regular funcionamento.

_____	_____
_____	_____
LOCAL E DATA:	ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Protocolo 1675696

PORTARIA N.º 052-R , DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Regulamenta o Cadastro Estadual das Organizações Civis de Recursos Hídricos e estabelece critérios de participação destas na composição dos Comitês de Bacias Hidrográficas e dá outras providências.

O Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, no uso das atribuições e competências que lhe são conferidas, observando o disposto na Lei Estadual nº 10.179/2014 e o Decreto Estadual nº 6.025/2025;

Considerando que a Lei Federal n. 9.433/1997 e as Leis Estaduais nºs 10.179/2014 e 5.355/1996, condicionam a participação das Organizações Civis de Recursos Hídricos no Sistema Nacional e Estadual de Recursos Hídricos à legalidade de sua constituição e à plenitude do exercício de seus respectivos regimentos;

Considerando a necessidade de normatizar a participação das Organizações Civis de Recursos Hídricos no Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, nos Comitês de Bacias Hidrográficas de rios de domínio do Estado e nos demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de organizações civis de recursos hídricos;

Considerando que o Cadastro Estadual de Organizações Civis de Recursos Hídricos - CEOCRH, deve ser utilizado como referência para legitimar as atividades que envolvem as organizações civis relacionadas com recursos hídricos.

RESOLVE:

Art. 1º• - Fica regulamentado o Cadastro Estadual das Organizações Civis de Recursos Hídricos - CEOCRH, destinado a cadastrar as entidades assim consideradas como organizações civis de recursos hídricos, na forma da Lei que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo.

§ 1º• - O Cadastro Estadual das Organizações Civis de Recursos Hídricos é de interesse público, isento de qualquer cobrança, acessível a todos os segmentos que satisfaçam as exigências legais pertinentes, bem como os critérios de participação a que fazem menção esta Resolução.

§ 2º• - O cadastro somente será deferido, mediante constatação de que as organizações, enunciadas na Lei que estabelece a Política Estadual de Recursos Hídricos do Estado do Espírito Santo, estejam legalmente constituídas e na plenitude de atendimento das exigências legais estabelecidas em seus regimentos, e que tenham em seu estatuto, dentre seus objetivos principais a proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento dos Recursos Hídricos.

Art. 2º• - Caberá à SEAMA a implantação, execução e operacionalização do Cadastro Estadual das Organizações Civis de Recursos Hídricos, por meio de Comissão específica.

Art. 3º• - A CEEA será formada por:

I - 2 (dois) representantes da SEAMA;

II - 1 (um) apoio administrativo da SEAMA; e

III - 2 (dois) representantes das Organizações Civis de Recursos Hídricos, assim considerados nos termos da Política Estadual de Recursos Hídricos.

§ 1º• - Incumbirá às Comissões a análise e decisão acerca do pedido de cadastramento e recadastramento, acompanhado das documentações necessárias à comprovação da regularidade da constituição, funcionamento e representação legal das entidades cadastradas.

§ 2º• - Após análise e deferimento do cadastramento, pela Comissão, caberá à SEAMA a devida publicidade das instituições que se encontram regulares, constando o nome do respectivo representante legal, inserindo as respectivas informações em seu site oficial.

Art. 4º• - O cadastramento e o recadastramento para fins de registro na SEAMA é previamente exigível para efeitos de comprovação de representatividade das organizações civis de recursos hídricos, sediadas ou não no Estado do Espírito Santo, por ocasião de participação em atos públicos de qualquer natureza, no âmbito do CERH, Comitê de Bacia Hidrográfica e demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de

organizações civis de recursos hídricos, e será iniciado mediante o preenchimento da Ficha de Cadastro devidamente assinada pelo representante legal do respectivo segmento, acompanhada, entre outros, dos seguintes documentos: I - Formulário de inscrição constante do Anexo Único desta Resolução, devidamente preenchido e assinado pelo(s) respectivo(s) representante legal(is), com firma reconhecida;

II - cópia do estatuto da entidade devidamente registrado, nos termos da lei, com identificação do cartório e transcrição dos registros no próprio documento, ou certidão cartorária;

III - caso se trate de uma fundação, esta deverá apresentar cópia da escritura de instituição devidamente registrada em cartório da Comarca de sua sede e comprovante de aprovação do estatuto pelo Ministério Público;

IV - cópia da ata de eleição da diretoria em exercício, registrada em cartório;

V - comprovante atualizado de inscrição no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério da Fazenda, caso possua;

VI - comprovação de desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa na área de recursos hídricos, através de publicações em eventos científicos e periódicos especializados na área, e/ou comprovação do oferecimento regular de cursos de graduação ou pós-graduação nas áreas de meio ambiente ou recursos hídricos, para Instituições de Ensino Superior ou Entidade de Pesquisa e Desenvolvimento Tecnológico.

§1º• - Em caso de participação dos Comitês de Bacias Hidrográficas no CERH, além dos documentos acima listados que sejam passíveis de apresentação, deverá, ainda, os CBH's apresentarem cópia do Regimento Interno e cópia do comprovante de entrega do Relatório Anual de Gestão junto ao CERH.

§2º• O dirigente da organização civil de recursos hídricos que solicitar cadastramento, recadastramento ou descadastramento é responsável pelas informações prestadas.

§3º• - O cadastramento e recadastramento também serão exigidos individualmente de cada uma das entidades participantes em grupos de representatividade, bem como deste exigível documentação formal devidamente registrada em cartório.

Art. 5º• - A entidade considerada como Organização Civil de Recursos Hídricos deverá estar regularmente constituída há, no mínimo, 01 (um) ano.

Art. 6º• - Deferido o registro cadastral ou sua oportuna renovação, emitirá a SEAMA, a declaração para efeitos de comprovação de representatividade e de regularidade das Organizações Civis de Recursos Hídricos para participação de qualquer natureza das mesmas no CERH, bem como em suas Câmaras Técnicas, Comitês de Bacias Hidrográficas e em demais Conselhos que tiverem em sua composição representatividade de organizações civis de recursos hídricos.

Art. 7º. - O cadastramento será por prazo determinado, devendo ser renovado a cada 02 (dois) anos.

Parágrafo único - Os registros deverão ser cancelados, caso não sejam solicitadas suas renovações, em trinta dias do vencimento do prazo de validade dos mesmos.

Art. 8º - Não são passíveis de cadastramento como Organizações Civis de Recursos Hídricos, ainda que se dediquem de qualquer forma às causas de proteção, conservação, recuperação e desenvolvimento dos recursos hídricos:

I - as sociedades comerciais;

II - os clubes de serviço;

III - as instituições religiosas ou voltadas para a disseminação de credos, cultos, práticas e visões devocionais e confessionais;

IV - as organizações partidárias e assemelhadas, inclusive suas fundações;

V - as entidades de benefício mútuo destinadas a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI - as instituições hospitalares privadas não gratuitas e suas mantenedoras;

VII - as cooperativas;

VIII - as fundações públicas;

IX - as organizações creditícias que tenham qualquer tipo de vinculação com o sistema financeiro nacional a que se refere o artigo 192 da Constituição da República Federativa do Brasil.

Art. 9º - A indicação das Organizações Civis de Recursos Hídricos para participação no CERH, Comitê de Bacia Hidrográfica e demais conselhos que tiverem em sua composição representatividade destas organizações, decorrerá de processo de livre escolha entre aquelas cadastradas na SEAMA, em suas respectivas categorias, por meio de Assembleia Deliberativa específica para cada um dos segmentos, convocada por edital a ser publicado no Diário Oficial do Estado.

§1º - Após a publicação do edital, as organizações interessadas em compor o biênio terão o prazo de 20 dias corridos para envio da documentação exigida no artigo 4º desta Portaria, podendo ser prorrogado a critério do Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

§2º - Somente concorrerão às vagas para compor o Conselho as organizações que encaminharem as documentações no prazo determinado e que se fizerem presentes no dia e horas designados para ocorrer a assembleia.

Art. 10 - Os casos omissos nesta Resolução serão deliberados pela Comissão do Cadastro Estadual das Organizações Civis de Recursos Hídricos - CEOCRH.

Art. 11 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

Vitória/ES, 24 de novembro de 2025.

FELIPE RIGONI LOPES

Secretário de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos

Vitória (ES), terça-feira, 25 de Novembro de 2025.

ANEXO I

FORMULÁRIO

FINALIDADE DA SOLICITAÇÃO

- () Solicitação de Cadastramento () Renovação de Cadastro () Atualização Cadastral
 () Cadastro para representação no CERH

IDENTIFICAÇÃO

NOME DA ENTIDADE:

SIGLA: CNPJ: ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA (RUA/Nº.): COMPLEMENTO: BAIRRO: CEP: CIDADE/UF: TELEFONE: E-MAIL: PÁGINA DA WEB: DATA DE FUNDAÇÃO:

COMPOSIÇÃO ATUAL DA DIRETORIA DA ENTIDADE

NOME DO DIRIGENTE	CARGO NA ENTIDADE	CPF
1)	<input type="text"/>	<input type="text"/>
2)	<input type="text"/>	<input type="text"/>
3)	<input type="text"/>	<input type="text"/>

DATA DE TÉRMINO DO MANDATO DOS DIRIGENTES: / / DURAÇÃO DE MANDATO PREVISTA NO ESTATUTO: ANOS

NÚMERO DE ASSOCIADOS:	BACIA(S) HIDROGRÁFICA(S) DE ATUAÇÃO NO ES
<input type="text"/>	<input type="text"/>

Representação:

() Consórcios e Associações Intermunicipais de Bacias Hidrográficas() Comitê(s) de Bacia(s) Hidrográfica(s)() Instituição de Ensino Superior ou Entidade de Pesquisa() Conselhos Regionais de Categorias Profissionais

() Associações de Usuários de Recursos Hídricos

LISTAR AS AÇÕES DESENVOLVIDAS NA GESTÃO DE RECURSOS HÍDRICOS OU DE RECUPERAÇÃO DE BACIA(S) HIDROGRÁFICA(S) NOS ÚLTIMOS 12 MESES.

DECLARAÇÃO

Declaro para os devidos fins que se fizerem necessários que as informações prestadas e a documentação apresentada em anexo são verdadeiras.

LOCAL E DATA: ASSINATURA DO REPRESENTANTE LEGAL

Protocolo 1675702

**INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO**

Documento capturado em 25/11/2025 11:25:18 (HORÁRIO DE BRASÍLIA - UTC-3)
por RARISSA MOURA DOS SANTOS FERREIRA (ASSESSOR ESPECIAL NIVEL IV QCE-03 - GA - SEAMA - GOVES)
Valor Legal: CÓPIA SIMPLES | Natureza: DOCUMENTO NATO-DIGITAL

A disponibilidade do documento pode ser conferida pelo link: <https://e-docs.es.gov.br/d/2025-JXS3CJ>